



Município de Santa Cruz do Sul - RS

Ofício nº 1023/PGM/2022

Santa Cruz do Sul, 13 de dezembro de 2022.

A/C

Senhora Prefeita do Município de Santa Cruz do Sul, Helena Hermany,
Senhor Diretor-Presidente da CORSAN, Roberto Correa Barbuti,
Senhor Presidente da AGERST, Ernani Baier

Assunto: Conclusões do Grupo de Trabalho formado a partir das Cláusulas 27ª, 31ª e 39ª do Terceiro aditivo ao CP 269/2014

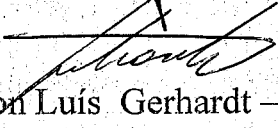
Prezados(as) Senhor(es),

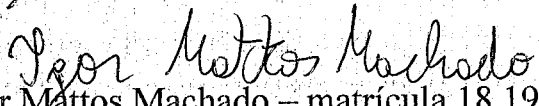
Após diversos estudos e reuniões dos três grupos de trabalho (e considerando, em especial, o Ofício 0971/2022 da Corsan), seguem em anexo as conclusões dos trabalhos formados pelos servidores do Município que subscrevem o presente ofício.

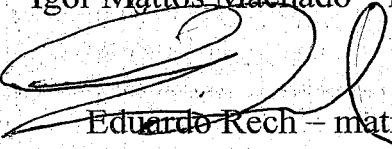
Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Adalberto Luis Voese – matrícula 12.071


Jeferson Luis Gerhardt – matrícula 12.401


Igor Mattos Machado – matrícula 18.194


Eduardo Rech – matrícula 13.591

RECEBIDO

15, 12, 22

Jotúcia

AGERST

Santa Cruz do Sul, 01 de dezembro de 2022.

A/C

Senhor Presidente da AGERST, Ernani Baier

Assunto: Conclusões do Grupo de Trabalho formado a partir da Cláusula 27ª do Terceiro aditivo ao CP 269/2014

Prezados(as) Senhor(es),

Conforme arquivo em anexo, no dia 21/07/2022 a Chefe do Executivo Municipal, por meio da Portaria nº 32.566, nomeou os integrantes dos Grupos de Trabalho criados a partir do 3º Aditivo ao Contrato de Programa nº 269/2014. Os representantes da Corsan foram indicados pela própria concessionária.

Diante disso, em 27/07/2022, três dos servidores do Município indicados na referida portaria reuniram-se na Sala de reuniões do prédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, situada na rua Coronel Jost, nº 333, nesta cidade¹. Por consenso, restou definido que a execução do trabalho indicado na Cláusula 27ª do Terceiro Aditivo ao Contrato de Programa nº 269/2014 seria conduzida pelos servidores Jeferson Luis Gerhardt, Adalberto Luis Voese e Eduardo Rech². A execução do trabalho indicado na Cláusula 31ª do Terceiro Aditivo ao

¹ Jeferson Luis Gerhardt, Adalberto Luis Voese e Eduardo Rech.

²CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Quanto às **penalidades** contratuais, acordam as Partes por revisar a redação atualmente existente para fins de **estabelecer critérios** objetivos que possibilitem ao MUNICÍPIO a **aplicação de multas em virtude do eventual descumprimento das metas de atendimento**. Para tanto, as Partes estabelecerão um grupo de trabalho, composto por integrantes indicados pelas partes contratantes de modo paritário, o qual, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, deverá, de comum acordo, (a) estabelecer o aumento dos percentuais de multa atualmente existentes, e (b) fixar objetivamente os fatos geradores da incidência das sanções, sendo que, uma vez estabelecidos estes pontos, as Partes firmarão Termo Aditivo específico para definir as novas regras quanto às penalidades contratuais, devendo ser observadas as normas emitidas pela ANA.

Contrato de Programa nº 269/2014 seria conduzida pelos servidores Jeferson Luis Gerhardt, Fernando de Assis Carrazoni Nunes e Eduardo Rech³. No que se refere ao Grupo de Trabalho para a execução do trabalho previsto na Cláusula 39ª do Terceiro Aditivo ao Contrato de Programa nº 269/2014⁴, restou constatado que a definição das tarifas cabe à AGERST (conforme dispõem os arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei 14.026/2020⁵), o que seria levado para discussão com os integrantes do Grupo de Trabalho referidos na Portaria 32.566, de 21 de julho de 2022. Foram discutidas formas de execução do trabalho em relação às Cláusulas 27ª e 31ª do Terceiro Aditivo ao Contrato de Programa nº 269/2014. Foi contatado o servidor Fernando de Assis Carrazoni Nunes acerca da análise

³CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A CORSAN compromete-se a recompor o valor definido para o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, garantindo-se a aplicação de setenta por cento (70%) deste valor para investimentos em esgotamento sanitário, sendo que a **fórmula de cálculo dos rendimentos será estabelecida em conjunto e de comum acordo pelas Partes**, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, por meio de grupo de trabalho formado para este fim, podendo ser o IPCA, ou a taxa Selic, por exemplo, líquidos de impostos sobre os rendimentos.

Subcláusula primeira – A fórmula de cálculo dos rendimentos deverá observar parâmetros e índices de mercado que assegurem a manutenção da capacidade de investimento do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada.

Subcláusula segunda – Uma vez estabelecida fórmula de cálculo dos rendimentos, e alterada a Lei Municipal que rege o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, as Partes firmarão Termo Aditivo específico para definir as alterações.

⁴CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – Os **Reajustes Tarifários** Anuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 serão estabelecidos mediante a aplicação da variação anual da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) ou índice que o venha substituir em caso de extinção, da seguinte forma:

(...)

Subcláusula Primeira – Ajustam as partes que, adicionalmente às previsões do caput, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste TERMO ADITIVO, realizarão tratativas e farão todos os estudos técnicos e econômicos necessários a tentar viabilizar, sempre de comum acordo, uma adequada sistemática de contratualização da estrutura tarifária a vigorar pelo prazo do Contrato.

Subcláusula Segunda – Na hipótese de não ocorrer ajuste entre as Partes acerca da contratualização da estrutura tarifária, a partir de 2027 a metodologia para definição do Reajuste Tarifário Anual será estabelecida observando as normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

⁵Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - (revogado). (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - **definir tarifas** que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

contábil que será necessária para a execução do trabalho da Cláusula 31^a, cujos estudos e levantamento de dados preliminares já foram realizados pelo servidor Jeferson Luis Gerhardt. O Engenheiro Jeferson Luis Gerhardt ficou encarregado de repassar ao Contador Fernando as informações e documentos que já existem acerca do tema, a fim de otimizar a primeira reunião que seria realizada com os representantes da Corsan, conforme portaria de nomeação acima citada. Foram debatidas as dificuldades e soluções para o cumprimento do trabalho indicado na Cláusula 27 acima citada. Foi contatada a Corsan, por meio de seus representantes (indicados na Portaria 32.566, de 21 de julho de 2022), sendo ajustada reunião presencial para o próximo dia 02/08/2022 às 14 horas na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, situada na rua Coronel Jost, nº 333, nesta cidade, a fim de tratar da execução dos trabalhos constantes nas Cláusulas 27^a, 31^a e 39^a acima mencionadas. Foi tratado acerca da necessidade de que fossem centralizadas as comunicações do poder concedente com a Corsan, AGERST e Ministério Público, a fim de evitar informações conflitantes e também para otimizar o serviço do presente Grupo de Trabalho. Também foi constatada a necessidade que o Grupo de Trabalho seja informado acerca de eventuais alterações legislativas acerca do tema "saneamento básico". Foi debatido acerca da necessidade de alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico, a fim de adequá-lo ao Novo Marco do Saneamento Básico. Foi debatido acerca da necessidade do DEMURH ter seus serviços regulados pela AGERST. A Reunião foi encerrada às 16 horas.

No dia 02/08/2022, reuniram-se na Sala de reuniões do prédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, situada na rua Coronel Jost, nº 333, nesta cidade, os servidores municipais: Jeferson Luis Gerhardt, Adalberto Luis Voese, Eduardo Rech e Fernando de Assis Carrazoni Nunes, bem como os funcionários da Corsan: Eliza Andrea Rambor (eliza.rambor@corsan.com.br), Marcelo Rocha Marino (marcelo.marino@corsan.com.br), Odinei Portella (odinei.portella@corsan.com.br) e Matheus Luís Ferreira (matheus.ferreira@corsan.com.br). Houve a apresentação dos integrantes da reunião. Foi definido que o contato entre os integrantes dos

grupos de trabalho será feito por e-mail, tendo em vista a impossibilidade dos funcionários da Corsan de trabalharem por Whatsapp. O Advogado Matheus ficou encarregado de enviar um e-mail a todos a fim de publicar os endereços eletrônicos de todos os integrantes da presente reunião. Foi definido que os grupos de trabalho para cada uma das cláusulas (27ª e 31ª do Terceiro Aditivo ao Contrato de Programa nº 269/2014) serão indicados por e-mail pelo Município e pela Corsan, sendo paritário para cada tema/reunião, razão pela qual se definiu que serão indicados três nomes para a execução de cada um dos trabalhos.

Os debates foram iniciados acerca da Cláusula 31ª (forma de cálculo, composição, forma de atualização). Foi acordado que a Corsan irá apresentar os valores das saídas (recibos/notas fiscais) para a elaboração dos cálculos em um prazo de até 10 dias (via e-mail ou pen drive). Acerca dos índices, ficou definido que serão feitas várias simulações com diversos índices. O Engenheiro Jeferson apresentou cálculos das receitas com um dos possíveis indicadores de correção (IPCA).

Na sequência dos trabalhos foi debatida a Cláusula 27ª. O Engenheiro Jeferson apresentou relatórios relativos ao plano de investimentos, comparando com o atual PMSB. O Engenheiro Jeferson esclareceu que há fórmulas, mas o contrato e o aditivo não estipulam metas. Não há estipulação de percentuais. Dessa forma, restou definido que a função do Grupo de Trabalho será estabelecer metas, porém também foi constatado que há indicadores que dependem de regulamentação pela ANA. O Engenheiro Jeferson apresentou novos indicadores de metas (histórico: 2017 a 2022) e após até 2027. Corsan também apresentou. Os dados são semelhantes. As partes ficaram de analisar os dados pormenorizadamente (o que será feito por e-mail entre os integrantes do Grupo de Trabalho). Prazo para essa análise: cinco dias úteis. A Corsan ficou de apresentar um cronograma de evolução atendimento das metas de tratamento e também o detalhamento da evolução de investimentos ao longo do tempo. Houve debates sobre como criar multa por não atendimento de indicadores/metras.

Restou decidido, por consenso, que quem define a tarifa é a AGERST (conforme dispõem os arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela



Lei 14.026/20201). Restou definido que será elaborado um ofício à AGERST informando sobre a definição da tarifa. A reunião foi encerrada às 16h20min.

A partir de então começaram as divergências com a concessionária.

No dia **04/08/2022** o assessor jurídico da Corsan, Matheus Luis Ferreira, enviou *e-mail* informando ter solicitado à Prefeita a nomeação de SETE integrantes da concessionária para os Grupos de Trabalho das cláusulas 27ª e 31ª do Terceiro Aditivo ao CP 269/2014. Além disso, indicaram outros três funcionários para o GT da Cláusula 39ª.

No dia **17/08/2022**, conforme arquivo em anexo, foi enviado e-mail aos membros dos GT designados pela Portaria 32.566, tendo em vista que os documentos e providências acertados na reunião presencial do dia 02/08/2022 ainda não haviam sido enviados pela Corsan. Também foi reiterado que - para o andamento mais célere dos GT - três integrantes para cada uma das partes seria suficiente (inclusive porque isso havia sido debatido na reunião do dia 02/08/2022).

No mesmo dia (17/08/2022), conforme arquivo em anexo, foi enviado e-mail aos integrantes dos GT designados pela Portaria 32.566, comunicando do envio de ofício à AGERST (Ofício 0594/PGM/2022), o que havia sido acordado na reunião do dia 02/08/2022.

Nesse mesmo dia (17/08/2022), a Superintendente da Corsan, Samanta P. Takimi, enviou *e-mail* informando que a ata da reunião do dia 02/08/2022 e o ofício encaminhado à AGERST não estavam de acordo com o que havia sido estabelecido na reunião do dia 02/08/2022. Frise-se, no entanto, que Samanta P. Takimi sequer havia participado da reunião no dia 02/08/2022.

No dia **18/08/2022** (e-mail em anexo), o Município solicitou à Corsan, novamente, os documentos e informações necessários para a execução dos trabalhos.



No dia **24/08/2022**, ainda sem apresentar qualquer informação útil para o cumprimento dos trabalhos dos três GT, o assessor jurídico da Corsan, Matheus Luis Ferreira, envia e-mail com o seguinte teor:

a) ratificando a Portaria de Nomeação dos Membros dos Grupos de Trabalho, sinalizando a disposição para uma reunião específica entre os integrantes do Grupo de Trabalho Específico da Cláusula 39ª;

b) esclarecendo pontos cruciais referentes ao papel de assessoramento do Grupo de Trabalho, a preservação da legitimidade das Partes e o adequado andamento dos trabalhos;

c) apresentando considerações à minuta de Ata da Reunião, realizada em 02/08/2022, encaminhada à ciência da CORSAN em 17/08/2022 via e-mail, na medida da necessária convergência dos integrantes presentes na reunião à chancela da Minuta, assim validando-a;

d) esclarecendo o conteúdo da Subcláusula Primeira da Cláusula Trigésima Nona do Termo Aditivo de Conformidade;

Também se colocou à disposição para agendamento de reunião. Além disso, refere que

No que tange ao fornecimento de informações e documentos, a CORSAN científica a Prefeitura de Santa Cruz do Sul que está validando a informação/documentação com as instâncias superiores para efetivar o envio - com a segurança e tecnicidade – ao Grupo de Trabalho específico.

Quer dizer, passados diversos dias da reunião do dia 02/08/2022, a concessionária ainda estava “validando” o que poderia ser apresentado ao poder concedente para as atividades dos GT.

Em anexo ao e-mail enviado no dia 24/08/2022 estava o Ofício 345/2022, no qual diverge daquilo que havia sido convencionado na reunião do dia 02/08/2022.

No dia **31/08/2022**, conforme cópia em anexo, a concessionária disponibilizou link para acesso a documentos referidos na reunião do dia 02/08/2022.

No dia **02/09/2022**, o Município enviou e-mail aos integrantes dos GT agendando reunião presencial na SEMMAS para o dia 08/09/2022 às 13h30min.

A reunião com os membros dos GT foi ignorada pela concessionária, que acertou, diretamente com a Prefeita, reunião para o mesmo dia e horário, na qual compareceu apenas uma representante da Corsan (Samanta P. Takimi).


Depois da reunião do dia 08/09/2022 junto ao Gabinete da Senhora Prefeita, houve algumas reuniões técnicas para tratar do objeto da Cláusula 27ª.

Em um primeiro momento (27/09/2022), o Engenheiro José Roberto Epstein enviou, via *whatsapp*, arquivo com “proposta do grupo de trabalho da Cláusula 27ª” (arquivo em anexo).

Na sequência, após novas análises (de ambas as partes), houve reunião entre o Município e a Corsan, na qual foram apresentadas as observações e sugestões do Município (referentes ao ofício enviado em 27/09/2022 pela própria Corsan).

Pequenos ajustes foram acordados entre as partes, em específico acerca das atenuantes e de eventual duplicidade de multas sobre o mesmo fato gerador. Inclusive foi acertado que, para a conclusão do Grupo de Trabalho, alguns pontos, como eventual *bis in idem* de penalidades ficaria para ajuste via novo aditivo contratual.

No entanto, no dia 01/11/2022, o Município foi surpreendido com cópia de ofício encaminhada à AGERST pela Corsan, na qual discorda em praticamente todos os itens propostos, não apontando alternativas ou novas propostas. Limitou-se a discordar (pura simplesmente).



Diante disso, não havendo consenso quanto à Cláusula 27ª do Terceiro Aditivo, os servidores do Município, que abaixo subscrevem o presente documento, apresentam o seguinte relatório, conforme, em primeiro momento, havia sido enviado pela própria Corsan:

1) Por atraso na execução/conclusão de obras (conforme cronograma – CAPEX – em anexo), a contratada pagará multa de 10% sobre a parcela inadimplida (observado o cronograma financeiro da obra);

1.2) As multas sofrerão redução sempre que ocorrer as seguintes situações, observados os percentuais correspondentes, conforme tabela abaixo:

Item	Circunstância atenuante	Percentual de redução sobre o valor da multa
01	Condições climáticas atípicas que impactem de fato no cronograma das obras;	15%
02	Aplicações de advertência por descumprimento de cronograma ou atrasos da empresa contratada;	8%
03	Rescisão contratual com a empresa executora da obra, por culpa da contratada;	15%

1.3) As atenuantes não serão cumulativas, podendo, em caso de existir mais de uma hipótese, ser utilizada a de maior percentual;

1.4) Considera-se concluída a obra no momento em que estiver em operação e em pleno funcionamento;

1.5) A cada 180 dias após o fato gerador da multa prevista no item 1, nova multa incidirá no percentual de 10% sobre a parcela inadimplida (observado o cronograma financeiro da obra).

2) Por atraso no início da execução de obras (previstas no CAPEX – em anexo), a contratada pagará multa de 5%, calculado sobre o faturamento total do mês anterior ao mês em que a obra deveria ter sido iniciada.

2.1) A cada 180 dias após o fato gerador da multa prevista no item 2, nova multa incidirá no percentual de 5% (caso a obra ainda não tenha iniciado), calculado sobre o faturamento total do mês de dezembro ao ano anterior em que a obra deveria ter sido iniciada.

2.2) A comprovação do início da obra será o TERMO DE INÍCIO emitido pelo fiscal/gestor da obra.

3) Casos excepcionais (que impliquem no atraso da execução e/ou conclusão de obras, bem como aquelas que podem impedir o início do trabalho), tais como embargos de obras (sem culpa da concessionária), atrasos em concessões de licenças ambientais (sem culpa da concessionária), judicialização de processos de contratação e licitação (por culpa da empresa contratada), fatores externos que comprometam o fornecimento de insumos e/ou causem elevação desproporcional de preços poderão ser objeto de prorrogação do prazo (previstas no CAPEX – em anexo), desde que postulado pela concessionária em requerimento fundamentado, o que deverá ser aprovado pelo Município de Santa Cruz do Sul em no máximo 30 dias a partir da apresentação da justificativa.

Observações:

A partir do que foi sugerido anteriormente, importante verificar/providenciar a revogação/alteração dos seguintes dispositivos contratuais (sem prejuízo da necessidade de revogação/alteração de outros itens):

a) - fica revogada a alínea “a”, da subcláusula 4ª da Cláusula 29ª do Contrato de Programa 269/2014⁶.

⁶Subcláusula Quarta - A CORSAN se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias, sempre a critério do Ente Regulador Delegado, obedecendo o devido processo administrativo para tanto: ^

b)- fica revogada a subcláusula 12^a da Cláusula 29^a do Contrato de Programa 269/2014⁷.

c) fica revogado o § 2º, art. 2º – do Anexo III - do Contrato de Programa 269/2014⁸.

d) alterar o art. 2º, inciso II do Anexo III - do Contrato de Programa 269/2014⁹. Ver localização das novas multas para fazer essa alteração...

e) fica revogado o art. 3º – do Anexo III - do Contrato de Programa 269/2014¹⁰.

4) Alinhado com a Cláusula Trigésima Quinta do Terceiro Termo Aditivo¹¹, em especial pela necessidade de inclusão das metas progressivas, propõe-se

a. Por atraso injustificado no início ou na conclusão das obras informadas previamente ao Município por força do disposto na Cláusula Vigésima Segunda, III, multa, por infração, de 0,3%, aplicado sobre as TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

⁷Subcláusula Décima Segunda – A CORSAN não estará sujeita às penalidades previstas no Contrato se comprovado que a não realização da obrigação específica decorreu de fato, ato ou circunstância imputada unicamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros.

⁸§ 2º. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I. A ação da autuada não ter sido fundamental para a consecução do fato gerador;
- II. Ter a infratora adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do seu ato de não conformidade ou descumprimento contratual.

⁹II. Em caso de inobservância da advertência, multa, a ser fixada nos termos da Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Programa;

¹⁰Art. 3º. A CORSAN não estará sujeita às penalidades estipuladas contratualmente quando a não viabilização de obrigação específica decorrer de fatos ou circunstâncias imputáveis unicamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros.

¹¹CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, em decorrência do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), tem, sobretudo, a finalidade de atualizar este Contrato com a inclusão das metas de universalização progressivas, de redução de perdas na distribuição de água, de uso racional da água, de energia, do reúso de efluentes e do aproveitamento da água da chuva, garantindo-se o aprimoramento dos

que, dos indicadores previstos no ANEXO I do Contrato de Programa, sejam mantidos de **forma transitória** (até a revisão do Plano Municipal de Saneamento) **apenas os indicadores NUA e NUE, suprimindo-se os demais, e que seja corrigido o indicador IPF para o indicador IPD, que é o indicador previsto no atual Plano Municipal de Saneamento (que já estabelece metas)**. A fórmula de apuração dos indicadores NUA e NUE será mantido conforme previsto no Anexo 1. A fórmula para o IPD seguirá a metodologia de apuração utilizada pela CORSAN atualmente. Diante disso, para o indicador NUA, caso ocorra o não atingimento da meta proposta, aplica-se a multa pecuniária prevista de 0,3% sobre o faturamento no Município do mês dezembro do ano de referência;

5) Para o indicador NUA, propõe-se (até a revisão do Plano Municipal de Saneamento) a meta apresentada pela CORSAN (anexo indicadores) que está alinhada ao plano de investimentos CAPEX, do Terceiro Termo Aditivo. Neste caso, o não atingimento das metas, implicará em multa pecuniária de até 0,3% sobre o faturamento dos 12 meses do ano no Município, referente ao ano de referência da apuração.

6) Para o indicador de perdas (IPD), a meta a ser considerada a partir do final do ano de 2022 é de 40%, previsto no atual PMSB. Logo, caso a CORSAN não atinja esse indicador, deverá ser aplicada multa pecuniária de 1% sobre o faturamento anual da Corsan no Município de Santa Cruz do Sul (observado o ano em que houve o descumprimento da meta). Como forma de aferir a efetividade das ações da CORSAN na redução do atual indicador de perdas (IPD), propõe-se adotar a penalização de 0,5% sobre o faturamento anual da Corsan no Município de Santa Cruz do Sul (em vez de 1%), caso seja atingido o indicador de transição apresentado pelo Município, que compõe o anexo deste ofício. Atingido o patamar do IPD de 40%, ou de acordo com as metas a serem estabelecidas pela Revisão do PMSB, passam a valer as regras do novo Marco Regulatório.

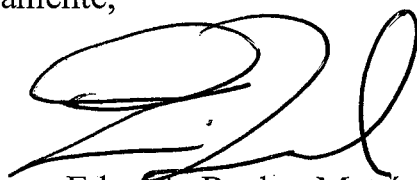
Observação:

A fim de evitar duplicidade de sanções sobre o mesmo fato gerador, o órgão regulador (AGERST) deverá considerar a penalidade imposta por ocasião do Reajuste Tarifário Anual.

7) As ações do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que não são traduzidas de forma objetiva em obras específicas, tais como substituição de redes, renovação de parque de hidrômetros, instalação de VRP's, setorizações entre outros, são ações que refletem nos resultados dos indicadores de desempenho já traduzidos no anexo I. Logo, entende-se que tais ações não devem fazer parte de sanções, uma vez que são de natureza operacional da atividade-fim da prestação de serviços.

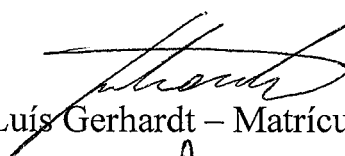
8) Essas considerações do Grupo de Trabalho são encaminhadas para avaliação dos gestores das partes (Corsan e Município), bem como para os órgãos de controle (AGERST e MP), as quais buscam atender de forma prática e objetiva o disposto na Cláusula 27ª do Terceiro Termo Aditivo ao CP 269, em especial o de ampliar as multas em caso de inadimplência, estabelecendo de forma objetiva os fatos geradores.

Atenciosamente,

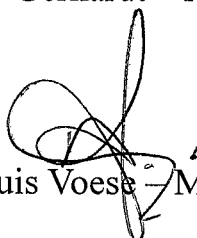


Eduardo Rech – Matrícula 13.591

Eduardo Rech
Procurador / OAB/RS 62390
Município: Santa Cruz do Sul - RS



Jeferson Luis Gerhardt – Matrícula 12.401



Adalberto Luis Voese – Matrícula 12.071

LAUDO TÉCNICO

Autor: Igor Mattos Machado
Título: Planilha de cálculo FMGC
Data: 31/10/2022
Município de Santa Cruz do Sul

Após análise dos documentos recebidos, efetuei o cálculo para apuração do valor do fundo FMGC referente ao município de Santa Cruz do Sul, conforme venho abaixo explicar:

1. Foram verificadas todas as notas de prestação de contas fornecidas pela CORSAN, no período entre agosto de 2014 até junho de 2022, sendo corrigido os valores mensais em relação a planilha anterior, postas cada receita e despesa correspondente ao período de competência.

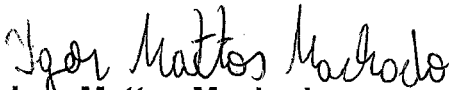
2. Para efetivo cálculo, separamos os valores de receita e despesa do fundo referente a cada período mensal, fazendo a compensação de ambos para chegar ao saldo mensal.

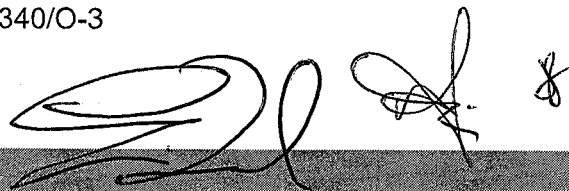
3. Para a atualização monetária foi utilizado o IPCA-E e o IPCA, entre o período de 01/08/2014 e 30/09/2022, onde aplicamos a alíquota acumulada correspondente de cada mês sobre o resultado do saldo de cada período referente.

4. Neste cálculo foram consideradas a receita de março de 2022 que não constava no cálculo anterior, no valor de R\$ 511.442,02, e a despesa de 1.223.449,60 referente ao terceiro trimestre de 2016, agora com a devida prestação de contas.

5. A partir dos cálculos apresentados verificamos que a Corsan deve ao FMGC o valor de R\$ 16.315.709,10, que atualizado pelo IPCA atinge a cifra de R\$ 19.378.339,73.

Concluo este laudo com as constatações descritas acima, em anexo segue a planilha de cálculo para apuração dos resultados.


Igor Mattos Machado
Contador – CRC-RS 102340/O-3
Mat. 18.194



Planilha1

Competência Mês-Ano	RECEITAS FMGC (CORSAN)	Despesas	Saldo	Saldo Acumulado	IPCA-E	Valor atualizado IPCA-E	IPCA	Valor atualizado IPCA
ago-14	154.772,99	0,00	154.772,99	154.772,99	1,609714768	249.140,36	1,609192402	249.059,51
set-14	155.935,80	0,00	155.935,80	310.708,79	1,607464318	250.661,24	1,605179453	250.304,95
out-14	155.569,75	0,00	155.569,75	466.278,54	1,601219562	249.101,33	1,596081787	248.302,04
nov-14	155.203,67	0,00	155.203,67	621.482,21	1,593570423	247.327,98	1,589406281	246.681,69
dez-15	155.031,40	0,00	155.031,40	776.513,62	1,58753778	246.118,21	1,581341439	245.157,58
jan-15	175.295,47	0,00	175.295,47	951.809,09	1,575094533	276.106,94	1,56910244	275.056,55
fev-15	206.363,92	0,00	206.363,92	1.158.173,01	1,561199854	322.175,32	1,54988388	319.840,11
mar-15	262.667,46	0,00	262.667,46	1.420.840,47	1,540708432	404.693,98	1,531203201	402.197,26
abr-15	159.896,33	0,00	159.896,33	1.580.736,80	1,521837645	243.336,26	1,51125464	241.644,08
mai-15	197.123,01	0,00	197.123,01	1.777.859,81	1,505726373	296.813,31	1,500600377	295.802,86
jun-15	172.954,18	0,00	172.954,18	1.950.813,99	1,496745898	258.868,46	1,489577504	257.628,66
jul-15	163.414,44	0,00	163.414,44	2.114.228,43	1,482073372	242.192,19	1,477902077	241.510,54
ago-15	188.150,60	0,00	188.150,60	2.302.379,03	1,473380427	277.217,41	1,468795545	276.354,76
set-15	187.137,63	0,00	187.137,63	2.489.516,66	1,467072017	274.544,38	1,465571288	274.263,53
out-15	195.025,46	0,00	195.025,46	2.684.542,12	1,461372664	285.004,88	1,45769971	284.288,56
nov-15	195.228,23	0,00	195.228,23	2.879.770,34	1,451790844	283.430,55	1,445843791	282.269,52
dez-15	206.755,57	0,00	206.755,57	3.086.525,91	1,43955463	297.635,94	1,431386784	295.947,19
jan-16	192.908,52	0,00	192.908,52	3.279.434,43	1,422765991	274.463,68	1,417776133	273.501,10
fev-16	204.623,30	0,00	204.623,30	3.484.057,73	1,409795869	288.477,08	1,399996182	286.471,84
mar-16	190.644,28	0,00	190.644,28	3.674.702,01	1,390057059	265.006,42	1,387508604	264.520,57
abr-16	213.707,34	0,00	213.707,34	3.888.409,35	1,384105406	295.793,48	1,381567862	295.251,19
mai-16	216.837,79	0,00	216.837,79	4.105.247,14	1,377082286	298.603,47	1,373191395	297.759,78
jun-16	196.713,72	0,00	196.713,72	4.301.960,86	1,365340359	268.581,18	1,3625634	268.034,92
jul-16	207.394,79	383.304,68	-175.909,89	4.126.050,96	1,359900756	-239.220,00	1,357811062	-238.852,40
ago-16	237.675,76	251.441,73	-13.765,97	4.112.284,99	1,352596734	-18.619,81	1,350786969	-18.594,89
set-16	209.574,82	588.703,19	-379.128,37	3.733.156,62	1,346537316	-510.510,50	1,344869543	-509.878,20
out-16	239.676,41	353.892,94	-114.216,53	3.618.940,09	1,343447387	-153.443,90	1,343794508	-153.483,55
nov-16	227.823,77	270.143,19	-42.319,42	3.576.620,67	1,340899677	-56.746,09	1,340309703	-56.721,12
dez-16	229.648,23	591.575,97	-361.927,74	3.214.692,93	1,337422379	-484.050,26	1,33790148	-484.223,66
jan-17	234.845,61	735.665,59	-500.819,98	2.713.872,96	1,334886096	-668.537,62	1,333899781	-668.043,66
fev-17	238.889,61	331.608,52	-92.718,91	2.621.154,04	1,330760737	-123.386,69	1,32885015	-123.209,54
mar-17	224.555,64	677.748,82	-453.193,18	2.167.960,86	1,323613226	-599.852,49	1,324479368	-600.245,02
abr-17	245.350,33	252.430,70	-7.080,37	2.160.880,49	1,32163078	-9.357,64	1,321176427	-9.354,42
mai-17	222.891,87	157.122,96	65.768,91	2.226.649,40	1,318861171	86.740,06	1,319329366	86.770,85
jun-17	238.665,49	165.652,11	73.013,38	2.299.662,78	1,315703483	96.063,96	1,315252084	96.031,00
jul-17	228.841,04	309.531,72	-80.690,68	2.218.972,09	1,313601172	-105.995,42	1,318284138	-106.373,25
ago-17	231.208,53	255.240,63	-24.032,10	2.194.939,99	1,315970467	-31.625,53	1,315127831	-31.605,28
set-17	223.772,90	648.660,49	-424.887,59	1.770.052,40	1,311380635	-557.189,36	1,312633827	-557.721,83
out-17	274.719,41	490.252,81	-215.533,40	1.554.519,00	1,309939701	-282.335,76	1,310536968	-282.464,49
nov-17	243.602,02	397.018,37	-153.416,35	1.401.102,65	1,305500998	-200.285,20	1,305055734	-200.216,89
dez-17	268.078,11	16.172,26	251.905,85	1.653.008,50	1,30133672	327.814,34	1,301411781	327.833,25
jan-18	295.848,01	492.478,93	-196.630,92	1.456.377,58	1,296797927	-254.990,57	1,295710654	-254.776,78
fev-18	231.985,83	273.663,38	-41.677,55	1.414.700,03	1,291760063	-53.837,39	1,291963958	-53.845,89
mar-18	265.005,14	412.415,32	-147.410,18	1.267.289,85	1,286869957	-189.697,73	1,287842861	-189.841,15
abr-18	250.276,31	413.385,66	-163.109,35	1.104.180,50	1,285584373	-209.690,83	1,286684845	-209.870,33
mai-18	250.585,10	823.729,16	-573.144,06	531.036,44	1,282890303	-735.280,96	1,283860352	-735.836,93
jun-18	259.160,80	374.912,49	-115.751,69	415.284,75	1,281096768	-148.289,12	1,278745371	-148.016,94
jul-18	249.913,29	504.548,02	-254.634,73	160.650,02	1,267032705	-322.630,53	1,262833666	-321.561,31
ago-18	279.687,73	413.159,80	-133.472,07	27.177,95	1,258975263	-168.038,03	1,258680022	-167.998,63
set-18	296.210,94	273.936,70	22.274,24	49.452,19	1,25734072	28.006,31	1,259813855	28.061,40
out-18	285.945,44	122.781,48	163.163,96	212.616,15	1,256210131	204.968,22	1,253795636	204.574,26
nov-18	290.179,79	0,00	290.179,79	502.795,94	1,248966128	362.424,73	1,248178831	362.196,27
dez-18	335.987,69	0,00	335.987,69	838.783,63	1,246597592	418.841,45	1,250805523	420.255,26
jan-19	311.872,64	0,00	311.872,64	1.150.656,27	1,248595345	389.402,73	1,248932124	389.507,76
fev-19	295.472,21	0,00	295.472,21	1.446.128,48	1,244860762	367.821,76	1,24494829	367.847,62
mar-19	313.666,56	0,00	313.666,56	1.759.795,04	1,240642578	389.148,09	1,239617933	388.826,69
abr-19	307.869,76	65.716,39	242.153,37	2.001.948,41	1,233979091	298.812,20	1,230390008	297.943,09
mai-19	296.579,49	0,00	296.579,49	2.298.527,90	1,225157953	363.356,72	1,223416533	362.840,25
jun-19	314.714,09	0,00	314.714,09	2.613.241,99	1,220884856	384.229,67	1,221828157	384.526,54
jul-19	310.080,39	0,00	310.080,39	2.923.322,38	1,220152765	378.345,45	1,221705986	378.827,07
ago-19	299.967,77	21.094,00	278.873,77	3.202.196,15	1,219055615	339.962,64	1,219389147	340.055,65
set-19	328.592,24	0,00	328.592,24	3.530.788,39	1,21808115	400.252,01	1,218049293	400.241,55
out-19	338.142,83	0,00	338.142,83	3.868.931,22	1,216985862	411.515,04	1,218536707	412.039,45
nov-19	332.720,02	0,00	332.720,02	4.201.651,24	1,21589156	404.551,46	1,217319388	405.026,53
dez-19	392.953,06	27.090,16	365.862,90	4.567.514,14	1,214191692	444.227,69	1,211142561	443.112,13
jan-20	360.695,30	0,00	360.695,30	4.928.209,44	1,201575153	433.402,51	1,197372774	431.886,73

Planilha1

fev-20	406.278,66	0,00	406.278,66	5.334.488,10	1,193104113	484.732,74	1,194863561	485.447,57
mar-20	376.836,04	1.053.277,19	-676.441,15	4.658.046,95	1,190485046	-805.293,07	1,191883851	-806.239,28
abr-20	382.477,07	0,00	382.477,07	5.040.524,02	1,190246997	455.242,18	1,191050116	455.549,36
mai-20	376.146,67	46.143,74	330.002,93	5.370.526,95	1,190366033	392.824,28	1,194753853	394.272,27
jun-20	366.419,63	0,00	366.419,63	5.736.946,58	1,197430876	438.762,18	1,199311235	439.451,18
jul-20	354.071,21	0,00	354.071,21	6.091.017,79	1,197191437	423.891,02	1,196201113	423.540,38
ago-20	430.541,68	0,00	430.541,68	6.521.559,47	1,193610606	513.899,12	1,191910236	513.167,04
set-20	389.208,79	0,00	389.208,79	6.910.768,26	1,190871601	463.497,69	1,1890565	462.791,24
out-20	374.176,34	0,00	374.176,34	7.284.944,61	1,188138881	444.573,46	1,181494933	442.087,45
nov-20	413.677,76	0,00	413.677,76	7.698.622,37	1,177074382	486.929,50	1,171420714	484.590,70
dez-20	440.321,68	0,00	440.321,68	8.138.944,05	1,167616687	514.126,94	1,16108704	511.251,79
jan-21	420.696,73	5.691,79	415.004,94	8.553.948,99	1,155369768	479.484,17	1,145621154	475.438,44
fev-21	480.254,02	0,00	480.254,02	9.034.203,01	1,146427632	550.576,48	1,142764244	548.817,12
mar-21	410.565,54	0,00	410.565,54	9.444.768,55	1,140951067	468.435,19	1,133020269	465.179,08
abr-21	454.434,89	0,00	454.434,89	9.899.203,44	1,130437994	513.710,47	1,122580273	510.139,64
mai-21	470.080,96	0,00	470.080,96	10.369.284,40	1,123695819	528.228,01	1,119111029	526.072,79
jun-21	468.262,14	0,00	468.262,14	10.837.546,54	1,118773216	523.879,14	1,109898868	519.723,62
jul-21	438.528,64	0,00	438.528,64	11.276.075,18	1,109563837	486.575,52	1,104047417	484.156,41
ago-21	481.007,98	0,00	481.007,98	11.757.083,16	1,101632086	529.893,82	1,093549343	526.005,96
set-21	487.808,26	0,00	487.808,26	12.244.891,42	1,091914051	532.644,69	1,08411752	528.841,48
out-21	506.521,10	0,00	506.521,10	12.751.412,52	1,079606536	546.843,49	1,071685963	542.831,55
nov-21	488.282,11	0,00	488.282,11	13.239.694,62	1,066804878	520.901,73	1,058455272	516.824,77
dez-21	511.694,98	0,00	511.694,98	13.751.389,61	1,054467607	539.565,78	1,048494574	536.509,41
jan-22	538.525,48	0,00	538.525,48	14.289.915,09	1,046306416	563.462,66	1,040896033	560.549,04
fev-22	542.433,94	0,00	542.433,94	14.832.349,03	1,040272834	564.279,29	1,035305384	561.584,78
mar-22	511.442,02	208.227,68	303.214,34	15.135.563,37	1,030075091	312.333,54	1,024953355	310.780,56
abr-22	523.064,94	62.198,75	460.866,19	15.596.429,56	1,020381467	470.259,32	1,008613811	464.836,00
mai-22	515.291,10	62.137,55	453.153,55	16.049.583,11	1,003029064	454.526,18	0,998034644	452.262,94
jun-22	485.671,10	219.545,11	266.125,99	16.315.709,10	0,997145903	265.366,44	0,993365825	264.360,46
TOTAL	29.068.009,08	12.752.299,98	16.315.709,10			19.465.721,61		19.378.339,73

Diferenças planilhas	511.442,02	1.223.449,60	v
----------------------	------------	--------------	---



Município de Santa Cruz do Sul - RS

Ofício nº 0594/PGM/2022

Santa Cruz do Sul, 17 de agosto de 2022.

A/C Senhor Presidente da AGERST, Ernani Baier

Assunto: Cláusula 39ª do Terceiro Aditivo ao Contrato de Programa 269/2014

Prezado Senhor,

Em cumprimento à Portaria nº 32.566, de 21 de julho de 2022 (cópia em anexo), já foram realizadas duas reuniões presenciais (atas em anexo), sendo analisada a forma de execução do trabalho referido na Cláusula 39ª do Terceiro Aditivo ao Contrato de Programa 269/2014, que assim dispõe:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – Os Reajustes Tarifários Anuais de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 serão estabelecidos mediante a aplicação da variação anual da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) ou índice que o venha substituir em caso de extinção, da seguinte forma:

(...)

Subcláusula Primeira – Ajustam as partes que, adicionalmente às previsões do caput, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste TERMO ADITIVO, realizarão tratativas e farão todos os estudos técnicos e econômicos necessários a tentar viabilizar, sempre de comum acordo, uma adequada sistemática de contratualização da estrutura tarifária a vigorar pelo prazo do Contrato.

(Assinatura)



Município de Santa Cruz do Sul - RS

Subcláusula Segunda – Na hipótese de não ocorrer ajuste entre as Partes acerca da contratualização da estrutura tarifária, a partir de 2027 a metodologia para definição do Reajuste Tarifário Anual será estabelecida observando as normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Ocorre que os integrantes dos Grupos de Trabalho, de forma unânime, constataram que a definição de tarifas cabe ao órgão regulador, no caso, à AGERST, conforme dispõem os arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei 14.026/2020¹:

*Art. 21. A **função de regulação**, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

I - (revogado); (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - (revogado). (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

*Art. 22. São **objetivos da regulação**:*

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

*IV - **definir tarifas** que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (grifei)*



Município de Santa Cruz do Sul - RS

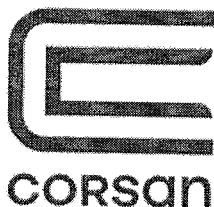
Diante disso, a fim de não adentrar na área de competência da AGERST, tampouco praticar atos que afrontem à legislação de regência da matéria, solicita-se manifestação formal desta agência reguladora acerca do acima exposto, a fim de que, se for o caso, seja alterado, via aditivo contratual, o teor da Cláusula 39ª do Terceiro Aditivo ao Contrato de Programa 269/2014.

Atenciosamente,

Eduardo Rech
Procurador do Município
Município de Santa Cruz do Sul - RS

Eduardo Rech,
Procurador do Município,
OAB/RS 62.380.

[Handwritten signature]



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Of. 0971/2022 – SUPRIN/DP

Porto Alegre, 1º de novembro de 2022

A/C

Senhor Presidente da AGERST, Ernani Baier

Assunto: Conclusões dos Grupo de Trabalho - Terceiro Aditivo ao CP 269/2014

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste responder – tempestivamente - o *Of. n. 107/2022 – AGERST*, conforme prazo concedido no *Of. n. 114/2022 – AGERST*.

Conforme previsto no Termo Aditivo de Conformidade, aos *Grupos de Trabalho* foi atribuído o papel de *Assessoramento* às Partes para a instrução e concepção de um estudo específico para cada assunto, a ser validado pela Chefe do Poder Executivo e pelo Diretor-Presidente e Diretor Financeiro e de Relações Institucionais da CORSAN, não havendo qualquer delegação de competência estabelecido pelos dispositivos citados.

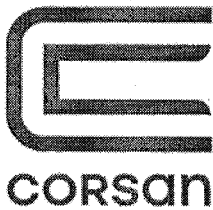
Nesse sentido, as Partes indicaram os seus respectivos membros para cada Grupo de Trabalho específico. Os integrantes indicados participaram de reuniões, discutiram sobre as temáticas, cumpriram diligências, examinaram documentações, apresentaram contrapontos e deliberaram sobre cada tema, resultando em pontos de convergência e outros de divergência.

Abaixo serão encaminhadas as considerações finais do Grupo de Trabalho, mas, desde já, registra-se que o documento não foi objeto de chancela das Partes: Prefeitura Municipal e Governança da CORSAN. Assim, é cristalino que a resolução das temáticas – ainda – deverá passar por avaliação das Partes, nos termos do que estabelece a Governança de cada parte contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA DO TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE

Em cumprimento ao disposto Cláusula 27ª do Terceiro Aditivo ao Contrato de Programa 269/2014¹, os integrantes do Grupo de Trabalho, após diversas reuniões e análises, chegaram às seguintes conclusões no que se refere às penalidades contratuais:

¹CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Quanto às penalidades contratuais, acordam as Partes por revisar a redação atualmente existente para fins de estabelecer critérios objetivos que possibilitem ao MUNICÍPIO a aplicação de multas em virtude do eventual descumprimento das metas de atendimento. Para tanto, as Partes estabelecerão um grupo de trabalho, composto por integrantes indicados pelas partes contratantes de modo paritário, o qual, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, deverá, de comum acordo, (a) estabelecer o aumento dos percentuais de multa atualmente existentes, e (b) fixar objetivamente os fatos geradores da incidência das sanções, sendo que, uma vez estabelecidos estes pontos, as Partes firmarão Termo Aditivo específico para definir as novas regras quanto às penalidades contratuais, devendo ser observadas as normas emitidas pela ANA.



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

1) Por atraso na execução/conclusão de obras (conforme cronograma – CAPEX – em anexo), a contratada pagará multa de 10% sobre a parcela inadimplida (observado o cronograma financeiro da obra);

1.2) As multas sofrerão redução sempre que ocorrer as seguintes situações, observados os percentuais correspondentes, conforme tabela abaixo:

Item	Circunstância atenuante	Percentual de redução sobre o valor da multa
01	Condições climáticas atípicas que impactem de fato no cronograma das obras;	15%
02	Aplicações de advertência por descumprimento de cronograma ou atrasos da empresa contratada;	8%
03	Rescisão contratual com a empresa executora da obra, por culpa da contratada;	15%

1.3) As atenuantes não serão cumulativas, podendo, em caso de existir mais de uma hipótese, ser utilizada a de maior percentual;

1.4) Considera-se concluída a obra no momento em que estiver em operação e em pleno funcionamento;

1.5) A cada 180 dias após o fato gerador da multa prevista no item 1, nova multa incidirá no percentual de 10% sobre a parcela inadimplida (observado o cronograma financeiro da obra).

2) Por atraso no início da execução de obras (previstas no CAPEX – em anexo), a contratada pagará multa de 5%, calculado sobre o faturamento total do mês anterior ao mês em que a obra deveria ter sido iniciada.

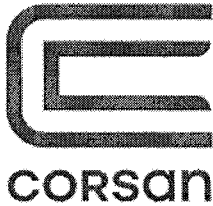
2.1) A cada 180 dias após o fato gerador da multa prevista no item 2, nova multa incidirá no percentual de 5% (caso a obra ainda não tenha iniciado), calculado sobre o faturamento total do mês de dezembro ao ano anterior em que a obra deveria ter sido iniciada.

2.2) A comprovação do início da obra será o TERMO DE INÍCIO emitido pelo fiscal/gestor da obra.

3) Casos excepcionais (que impliquem no atraso da execução e/ou conclusão de obras, bem como aquelas que podem impedir o início do trabalho), tais como embargos de obras (sem culpa da concessionária), atrasos em concessões de licenças ambientais (sem culpa da concessionária), judicialização de processos de contratação e licitação (por culpa da empresa contratada), fatores externos que comprometam o fornecimento de insumos e/ou causem elevação desproporcional de preços poderão ser objeto de prorrogação do prazo (previstas no CAPEX – em anexo), desde que postulado pela concessionária em requerimento fundamentado, o que deverá ser aprovado pelo Município de Santa Cruz do Sul em no máximo 30 dias a partir da apresentação da justificativa.

Observações:

A partir do que foi sugerido anteriormente, importante verificar/providenciar a revogação/alteração dos seguintes dispositivos contratuais (sem prejuízo da necessidade de revogação/alteração de outros itens):



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

a) - fica revogada a alínea “a”, da subcláusula 4ª da Cláusula 29ª do Contrato de Programa 269/2014².

b)- fica revogada a subcláusula 12ª da Cláusula 29ª do Contrato de Programa 269/2014³.

c) fica revogado o § 2º, art. 2º – do Anexo III - do Contrato de Programa 269/2014⁴.

d) alterar o art. 2º, inciso II do Anexo III - do Contrato de Programa 269/2014⁵.

e) fica revogado o art. 3º – do Anexo III - do Contrato de Programa 269/2014⁶.

4) Alinhado com a Cláusula Trigésima Quinta do Terceiro Termo Aditivo⁷, em especial pela necessidade de inclusão das metas progressivas, propõe-se que, dos indicadores previstos no ANEXO I do Contrato de Programa, sejam mantidos de **forma transitória** (até a revisão do Plano Municipal de Saneamento) **apenas os indicadores NUA e NUE, suprimindo-se os demais, e que seja corrigido o indicador IPF para o indicador IPD, que é o indicador previsto no atual Plano Municipal de Saneamento (que já estabelece metas)**. A fórmula de apuração dos indicadores NUA e NUE será mantido conforme previsto no Anexo 1. A fórmula para o IPD seguirá a metodologia de apuração utilizada pela CORSAN atualmente. Diante disso, para o indicador NUA, caso ocorra o não atingimento da meta proposta, aplica-se a multa pecuniária prevista de 0,3% sobre o faturamento no Município do mês dezembro do ano de referência;

5) Para o indicador NUE, propõe-se (até a revisão do Plano Municipal de Saneamento) a meta apresentada pela CORSAN (anexo indicadores) que está alinhada ao plano de investimentos CAPEX, do Terceiro Termo Aditivo. Neste caso, o não atingimento das metas, implicará em multa pecuniária de até 0,3% sobre o faturamento dos 12 meses do ano no Município, referente ao ano de referência da apuração.

6) Para o indicador de perdas (IPD), a meta a ser considerada a partir do final do ano de 2022 é de 40%, previsto no atual PMSB. Logo, caso a CORSAN não atinja esse indicador, deverá ser aplicada multa pecuniária de 1% sobre o faturamento anual da Corsan no Município de Santa Cruz do Sul (observado o ano em que houve o descumprimento da meta).

²Subcláusula Quarta - A CORSAN se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias, sempre a critério do Ente Regulador Delegado, obedecendo o devido processo administrativo para tanto:

a. Por atraso injustificado no início ou na conclusão das obras informadas previamente ao Município por força do disposto na Cláusula Vigésima Segunda, III, multa, por infração, de 0,3%, aplicado sobre as TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

³Subcláusula Décima Segunda – A CORSAN não estará sujeita às penalidades previstas no Contrato se comprovado que a não realização da obrigação específica decorreu de fato, ato ou circunstância imputada unicamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros.

⁴§ 2º. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

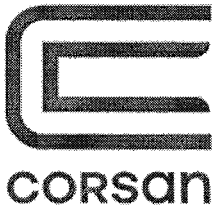
I. A ação da autuada não ter sido fundamental para a consecução do fato gerador;

II. Ter a infratora adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do seu ato de não conformidade ou descumprimento contratual.

⁵II. Em caso de inobservância da advertência, multa, a ser fixada nos termos da Cláusula Vigésima Nona do Contrato de Programa;

⁶Art. 3º. A CORSAN não estará sujeita às penalidades estipuladas contratualmente quando a não viabilização de obrigação específica decorrer de fatos ou circunstâncias imputáveis unicamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros.

⁷CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, em decorrência do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), tem, sobretudo, a finalidade de atualizar este Contrato com a inclusão das metas de universalização progressivas, de redução de perdas na distribuição de água, de uso racional da água, de energia, do reuso de efluentes e do aproveitamento da água da chuva, garantindo-se o aprimoramento dos níveis de serviços desejados com o devido resguardo da viabilidade econômico-financeira local do sistema.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Como forma de aferir a efetividade das ações da CORSAN na redução do atual indicador de perdas (IPD), propõe-se adotar a penalização de 0,5% sobre o faturamento anual da Corsan no Município de Santa Cruz do Sul (em vez de 1%), caso seja atingido o indicador de transição apresentado pelo Município, que compõe o anexo deste ofício. Atingido o patamar do IPD de 40%, ou de acordo com as metas a serem estabelecidas pela Revisão do PMSB, passam a valer as regras do novo Marco Regulatório.

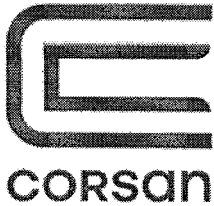
Observação:

A fim de evitar duplicidade de sanções sobre o mesmo fato gerador, o órgão regulador (AGERST) deverá considerar a penalidade imposta por ocasião do Reajuste Tarifário Anual.

7) As ações do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que não são traduzidas de forma objetiva em obras específicas, tais como substituição de redes, renovação de parque de hidrômetros, instalação de VRP's, setorizações entre outros, são ações que refletem nos resultados dos indicadores de desempenho já traduzidos no anexo I. Logo, entende-se que tais ações não devem fazer parte de sanções, uma vez que são de natureza operacional da atividade-fim da prestação de serviços.

8) Ressalta-se que o Grupo de Trabalho não chegou a um consenso quanto aos itens 1, 1.2, 1.3, 1.5, 2, 2.1, 3 e observações, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da presente proposta de alteração contratual, razão pela qual submetem aos respectivos gestores a competência para resolução definitiva de tais pendências, como passa a expor pontual e exemplificadamente:

- 1) Não há convergência ao percentual, principalmente porque não há clareza na base de cálculo. Há necessidade de definir um procedimento para definição de um Plano de Trabalho, no qual o cronograma com as etapas esteja muito bem estabelecido, de maneira a pormenorizar cada avanço em pequenas e claras etapas de trabalho, indicando, além da ação a ser executada, o valor estimado da ação, se possível. No caso de etapas inestimáveis em valor, seria importante delimitar alguma base de cálculo mais objetiva. A disposição genérica, da forma que foi concluída pelo GT/Município, não estabelece segurança jurídica necessária à avaliação da proposta, quiçá à aplicação de penalidade.
- 1.2) Indicar que condições climáticas (item 1) e rescisão por culpa da empresa contratada pela Corsan (item 3) sejam consideradas “circunstâncias atenuantes” geram uma grande preocupação, pois não possuem razoabilidade e servem para desconstruir conceitos jurídicos consagrados, como, p.ex., não caracterizar “força maior” no caso de condições climáticas que atrapalhem a execução da obra. Se for manter tais condições como atenuantes da multa, é necessário que o percentual seja muito superior ao indicado. Já no “item 03”, que cria como condição atenuante o caso da empresa contratada pela Corsan receber advertência pelo não cumprimento do cronograma, parece razoável e adequado, uma vez que a má contratação ou gestão do contrato da CORSAN com a terceira empresa envolvida poderia entrelaçar a responsabilização da concessionária. Nesse caso, o percentual deveria ser maior do que os 8% propostos pelo GT/Município. O objetivo do ajuste proposto na negociação não é desconstituir previsões contidas na



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

contratação originária, mas sim estabelecer meios para permitir a aplicação de multas coerentes à importância de cada ação.

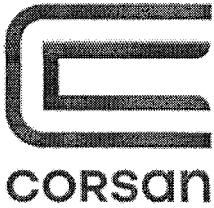
- 1.3) Há divergência em razão da ideia de não cumulatividade, pois poderão ocorrer situações concomitantes decorrentes de fatos geradores de atenuação diversos. É preciso observar o Princípio da Proporcionalidade.
- 1.5) Não há convergência ao percentual, principalmente porque não há clareza na base de cálculo. Reprisa-se o raciocínio do “item 1”
- 2) O percentual é elevado e não é razoável estabelecer que a base de cálculo seja o faturamento do mês anterior. O atraso no início da obra não quer dizer – necessariamente – que a obra não será entregue à população dentro do previsto. O prejuízo acontece, quando a obra não é concluída conforme o cronograma, não importando o momento de início da obra especificamente para aplicação de multa, pois pode haver caso no qual, embora a obra não tenha iniciado no tempo pactuado, a entrega ocorre no período previsto. Além disso, a base de cálculo mais razoável seria referente ao valor estimado da ação isolada.
- 2.1) O percentual é elevado e não é razoável estabelecer que a base de cálculo seja o faturamento do mês anterior. A base de cálculo mais razoável seria referente ao valor estimado das ações isoladas que estejam sendo descumpridas.
- 3) Deve-se integrar a obrigatoriedade de deferimento de prazo, quando verificada qualquer situação de responsabilidade exclusiva de terceiros ou casos fortuitos e força maior.
- **Observações a, b, c, d, e:** Não há convergência, visto que tais disposições das cláusulas são garantias reconhecidas pela lei e jurisprudência;

9) Essas considerações do Grupo de Trabalho são encaminhadas para avaliação dos gestores das partes (Corsan e Município), bem como para os órgãos de controle (AGERST e MP), as quais buscam atender de forma prática e objetiva o disposto na Cláusula 27ª do Terceiro Termo Aditivo ao CP 269, em especial o de ampliar as multas em caso de inadimplência, estabelecendo de forma objetiva os fatos geradores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA DO TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE

Em cumprimento ao disposto Cláusula 31ª do Terceiro Aditivo ao Contrato de Programa 269/2014, os integrantes do Grupo de Trabalho, após diversas reuniões e análises, chegaram às seguintes conclusões no que se refere à temática:

- a) O Grupo de Trabalho entende que o IPCA seja o indicador adequado para atualização do saldo do FMGC 70%, pois é o mesmo índice definido no 3º Termo Aditivo para reajuste tarifário.



**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

- b) O saldo do FMGC 70%, composto pelos aportes mensais e as devidas baixas, desde agosto de 2014 até junho/2022, atualizado pelo IPCA até agosto de 2022 totaliza R\$ 19.293.471,74.
- c) A planilha com a abertura desses valores segue anexa a esse documento.

Por conseguinte, cientifica que o valor calculado, apontado no “item b”, ainda carece da validação pelos membros do GT/MUNICÍPIO.

Sendo o que havia para o momento, renovamos os nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**SAMANTA
POPOW
TAKIMI**

SAMANTA POPOW TAKIMI
Superintendente da SUPRIN/DP

Assinado de forma
digital por SAMANTA
POPOW TAKIMI
Dados: 2022.11.01
22:36:40 -03'00'